

PROCESSO 029 e 032/2024

**ASSUNTO: NOTICIA DE INFRAÇÃO
DISCIPLINAR**

EMENTA: pedido de prioridade nos processos da pauta de julgamento do dia 15/03/2024 - Processos nº 029 e 032 / 2024 – Jogo: Tuntum / MA x Maranhão / MA, realizado no dia 24 de fevereiro de 2024 – Campeonato Maranhense de Profissional Série A, Edição 2024.

DENUNCIADO: Tuntum Esporte Clube, art. 214 do CBJD

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PROCURADOR: DR. MAURÍCIO LACERDA

AUDITOR RELATOR: DR. RICARDO ALEXANDRE SANTOS GALVÃO

RESULTADO: Por maioria de votos, decidiu-se pela absolvição do denunciado a agremiação Tuntum Esporte Clube, entidade de prática desportiva que goza de primariedade processual, por ter entendido a maioria da composição da Comissão disciplinar que o artigo 133 do CBJD que trata dos efeitos da condenação em matéria disciplinar é uma norma em aberto no que diz respeito ao prazo e levando em consideração a conduta sem dolo e a não influência da conduta na tabela de pontos do campeonato no que se refere

ao efeito danoso de suposta condenação, ademais levou-se em consideração também o intervalo de menos de 24 horas entre da proclamação do julgamento e a suposta escalação irregular, sendo assim a Comissão Disciplinar entendeu por maioria de votos pela improcedência da denúncia.

Ressalta-se que em voto divergente o presidente da Comissão Disciplinar chama a atenção para o artigo 52 do regimento interno do TJD/MA sendo que este voto compôs a minoria.

Em voto que seguiu a relatoria o Dr. Thales de Andrade enfatiza a falta de comprovação nos autos de relação de representação do “Sr. Fernando” junto ao denunciado fundamentando seu voto com a máxima de que “o que não está nos autos, não está no mundo”, sendo assim, permeando duvida sobre o trâmite pivô da irregularidade, declinou entendimento por beneficiar o réu em caso de dúvida acompanhando o voto da relatoria.

No mesmo sentido o auditor Dr. Santos Sobrinho acompanhou de igual forma acompanhou o voto da relatoria em uma fusão dos argumentos da relatoria e do auditor Dr. Thales de Andrade para absolver o denunciado.

ACÓRDÃO

1 . RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Infração Disciplinar denunciada pela Douta Procuradoria na qual, impulsionada por Moto Clube e Cordino Esporte Clube baseada nas condutas descritas no artigo 214 do CBJD que tem como penalidade a perda dos pontos conseguidos na partida supostamente com escalação irregular e mais três pontos além de multa, sendo assim teria o denunciado escalado jogador suspenso (julgamento de 23/02/2024) no jogo contra o Maranhão Atlético Clube realizado no dia 24/02/2024.

Desta feita denunciou a Procuradoria junto à esta Comissão Disciplinar em desfavor do acusado Tuntum Esporte Clube incurso no art. 214 do CBJD.

É o que cabe relato.

2. VOTO

Não queremos parecer estar fazendo apologia a indisciplina muito menos anular a condenação em baila, o ato administrativo que eventualmente não perfaça os requisitos do ato jurídico perfeito e acabado, não anula o devido processo legal.

Quanto ao “Sr. Fernando” embora de fato não tenha documento capaz de indica-lo como representante do denunciado, observa-se uma relação tácita de prestação de serviço e se na série B de 2023 era reconhecidamente ele (Sr.Fernando) essa prestação está no mínimo duvidosa para esta relatoria e pelo visto para a FMF.

Falta de profissionalismo sim, dolo não, portanto não me parece razoável a relação entre a conduta e a consequência (sanção) imposta pelo artigo.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Resolução) não pode conter uma interpretação desacordada com o Princípio Constitucional da Publicidade, Princípio este, também, previsto no Art. 2, XIII, do CBJD.

Ressalta-se a observância na distinção entre publicidade (art. 20 CBJD), publicação e proclamação.

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, **salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte** à proclamação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Com todo respeito e reverencias ao Regimento Interno deste Egrégio

Tribunal o art. 52 também requer complemento, estando igualmente em aberto a exemplo do art. 133 do CBJD.

Nessa íncerta Comissão (garantista por essência) a de se reconhecer que a condenação do processo 02 da pauta não atinge a condenação do mesmo denunciado no processo 04 da pauta por exemplo, logo, esse imediatismo sempre foi relativizado.

Desta forma, por se tratar de condenação disciplinar (salvo) considero que, apenas, a proclamação da condenação, em dia de sessão de julgamento, não é suficiente para que se efetive o início da contagem do prazo, devendo este ser contabilizado no momento de sua publicação (em site oficial), ou pelo menos 24 horas após sua proclamação, mesmo que seja no dia (e hora) subsequente do resultado condenatório, isso independentemente do dia (sábado, domingo ou feriado, pois os jogos podem ocorrer nesses dias), assim a contagem do prazo pode iniciar no dia seguinte (ou seja, após o dia da publicação do resultado em site oficial).

Dessa forma, o torcedor maranhense tem assustadoramente tendo que entender natural que o resultado de um campeonato se inverta em virtude de supostas infrações que se caracterizam:

- a) pela ausência total de má-fé do acusado na escalação do atleta;
- b) pela escalação do atleta não influenciar minimamente na situação de tabela

Nesse contexto, em vez de “*dura lex, sed lex*”, seria mais adequado citar “*fiat justitia, pereat mundus*” — faça-se justiça, ainda que o mundo acabe.

A pergunta que se faz durante o debruçar no assunto é que será que o Direito realmente apoia os termos da denúncia? Precisamos nos dar o trabalho de interpretar em cada caso *in concreto* o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, para diante da racionalidade jurídica proferir voto de relatoria no presente julgamento.

O que diz o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)

Pela cobertura do caso, fica-se achando que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (doravante, CBJD, para simplificar) sustentaria plenamente a acusação e a denúncia formuladas. Contudo é justamente o contrário!

É certo que o artigo 133 do CBJD determina que o **“resultado do julgamento produzirá efeitos imediatamente”**. Só que o próprio dispositivo, ao final, ressalva: **“salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação”**.

Como o atleta do Tuntum foi condenado na sessão de sexta-feira 23/02/24 nesta Comissão disciplinar, a ressalva do artigo 133 se aplica ao caso. Os efeitos teriam sido produzidos então a partir do sábado?

Não! As leis não podem ser interpretadas em tiras, ao gosto do freguês. É preciso ater-se ao sistema, ao conjunto da obra. O dia seguinte, de acordo com a sistemática do CBJD, é a segunda-feira, à luz do **artigo 43, § 2º, que é claríssimo a respeito: “Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão julgante.”**

Logo, a condenação do jogador do Tuntum, ocorrida em uma sexta-feira, só começou a produzir efeitos na segunda-feira seguinte, daí se concluindo que não houve qualquer irregularidade na partida ocorrida no sábado, uma partida jogada menos de 24 horas após a proclamação da condenação. É uma conclusão que se arrima, destaque-se bem, na literalidade do CBJD. *Dura lex, sed lex...*

Vale acrescentar que o CBJD, no particular, não está sozinho, muito ao contrário. De uma forma geral, a legislação brasileira posterga para o primeiro dia útil seguinte o início de qualquer prazo ou a eficácia de qualquer decisão (salvo naturalmente situações urgentes e de plantão).

Veja-se a propósito a **Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal (válida para qualquer tipo de processo): “Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia,**

o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir".

De acordo com regra elementar de hermenêutica jurídica, caso o CBJD quisesse remar contra a maré, afastando-se do conjunto do ordenamento nacional, deveria dizê-lo expressamente (algo como "...os efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação, mesmo que se trate de sábado, domingo ou feriado..."). Mas não o fez. O que reforça a conclusão de que a decisão condenatória de sexta-feira só começou a produzir qualquer efeito na segunda-feira seguinte.

Mas não é só. Repare-se o teor do **artigo 47, § 1º, do CBJD**, referente às intimações ("*o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa*"): "*Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizada por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado.*" O § 2º, por seu turno, complementa: "*Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no § 1º, desde que possível a comprovação de entrega.*" Considerando-se além disso que um dos princípios reitores do CBJD é o da oficialidade (**artigo 2º, X**), fica muito claro que o Código só é devidamente respeitado quando os clubes são oficialmente intimados da decisão condenatória, só a partir daí tendo eficácia a decisão.

Contudo a denúncia interpretou diferente o que diz o próprio CBJD.

Há quem sustente que o artigo 43, § 2º, do CBJD se aplicaria apenas a prazos recursais, não tendo aplicação ao presente caso. É uma opinião sem dúvida equivocada, pois se assim fosse o enunciado do artigo traria expressamente a ressalva.

Equivocada, em primeiro lugar, porque o CBJD não distingue. Onde a lei não distingue, o intérprete também não deve distinguir. Mas isso nem é o mais importante. Relevante, mesmo, é o fato de o devido processo legal consistir em princípio expresso do CBJD, estampado logo no início do Código (é claro que,

em se tratando de princípio constitucional, seria aplicável mesmo que o CBJD nele não tocasse; ainda assim, a positivação expressa mostra-se bastante eloquente do ponto de vista da interpretação da lei).

Para o devido processo legal, a informação adequada acerca dos atos processuais é essencial. E a informação adequada acerca dos atos processuais é indispensável, por óbvio, tanto para a interposição de um recurso quanto para o cumprimento de uma decisão condenatória. Aliás, é mais indispensável ainda, no contexto do CBJD, para o cumprimento de uma decisão condenatória, porque as repercussões negativas da omissão são muito mais graves.

Com efeito, entendo que não posso cumprir uma decisão condenatória se a respeito dela não tenho a informação adequada. Conforme a sistemática do CBJD, a eficácia da comunicação só ocorre no primeiro dia útil seguinte à proclamação do resultado, medida extremamente necessária, ensejando uma melhor assimilação da informação processual, a fim justamente de se evitarem sérios mal-entendidos (como parece ter havido no caso). Portanto espero que essa demanda venha a patentear a imperiosidade da regra do primeiro dia útil!

Dessa forma, não há como afirmar que o artigo 43, § 2º, do CBJD — que não faz qualquer distinção — aplica-se apenas à interposição de recursos, mas não ao cumprimento de decisões condenatórias. A meu ver plica-se, sim, às duas situações, com mais razão ainda ao cumprimento de decisões condenatórias. Pensamento em sentido contrário consegue, de um golpe só:

- a) proceder a uma artificial distinção nem de longe cogitada pelo CBJD;
- b) desprezar o devido processo legal, princípio constitucional expressamente destacado no CBJD.

A jurisprudência do STJD esteja ou por algum motivo seguiu outrora rumo diferente, está mais do que na hora de mudar.

Mais uma vez é preciso recorrer ao CBJD, posto que é um diploma normativo extremamente principiológico, no seu artigo 2º, diz-se que “a

interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios...”. Entre os princípios expressamente mencionados, estão a “*prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione)*” e o “*espírito desportivo (fair play)*” (incisos XVII e XVIII). O que isso quer dizer? Muito simples: que toda e qualquer disposição do CBJD deve ser interpretada em função da finalidade de fazer prevalecer os resultados limpamente conseguidos no campo de jogo.

Em outras palavras, é o próprio CBJD que está a rejeitar, enfaticamente, soluções extracampo. Via de consequência, estas só podem prevalecer em casos excepcionalíssimos e de clara e expressa redação no código. O que não me parece ser o caso.

Não bastasse, o artigo 282 do CBJD, de forma talvez ainda mais incisiva, proclama: “*A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo.*” (grifamos) Em nossa interpretação me falta o dolo do denunciado Tuntum e a clara vantagem que trouxesse a desigualdade na disputa/partida.

Está aí a ancoragem do meu voto, portanto, a premissa maior do CBJD: sempre que possível, devem ser respeitados os resultados obtidos em campo, a bem do *fair play* e da moralidade esportiva, de resto preceitos universais. Qualquer solução diversa há de se revestir de máxima excepcionalidade, o que não me parece presente no caso em baila.

Sendo essa a orientação do CBJD, resulta evidente que, em havendo qualquer dúvida a respeito da perda de pontos, a dúvida deve ser resolvida pela negativa, triunfando o resultado alcançado, ao fim de 90 minutos, pela técnica e pelo suor dos jogadores.

Acrescente-se que o presente julgamento propõe-se a aplicar sanções graves ao acusado Tuntum, por conseguinte, não é possível deixar de aplicar ao caso as normas gerais do Direito brasileiro a respeito de todo e qualquer processo sancionatório, normas gerais estas que são recepcionadas

expressamente pelo próprio CBJD (artigos 34 e 283).

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Pois bem, no ordenamento brasileiro, como ocorre em qualquer ordenamento civilizado e democrático, sanções só podem ser aplicadas de maneira ponderada e cuidadosa, observando-se garantias inalienáveis do acusados. Além da observância das garantias, qualquer dúvida deve ser resolvida em favor do acusado. É o clássico *in dubio pro reo*. Isso vale para qualquer tipo de sanção, em todas as esferas do Direito. **Naturalmente, quanto mais grave a sanção, maior deve ser o cuidado.**

No caso, a sanção não está ameaçada e é grave, não há de se falar em apologia a indisciplina, estamos tratando de processualidade e aplicação da norma. Nem vamos falar da quebra da moralidade no esporte mais popular do país. Havendo perda de pontos, não só o clube pessoas jurídicas serão atingidas, além de times, jogadores e comissões técnicas estarão sendo punidos, apesar da absoluta ausência de má-fé de todos. Pior ainda, a perda de pontos atingirá em cheio uma cidade e tudo que gira em torno dos jogos do campeonato maranhense na condição de mandante do denunciado, que poderão reclamar estarem sendo esbulhados e traídos.

Bem se vê que a sanção em jogo afigura-se realmente devastadora, inclusive do ponto de vista quantitativo, logo, mais intensa ainda é a necessidade de não sonegar ao acusado as garantias que lhe são oferecidas

pelo ordenamento jurídico, entre elas o benefício da dúvida trazida pela lacuna da norma.

Mais uma vez, o CBJD mostra-se plenamente sintonizado com o ordenamento nacional, em vários dispositivos as garantias dos réus e o benefício da dúvida são afirmados (confiram-se a propósito os artigos 132 e §§, 140, 140-A, 142, parágrafo único).

Art. 132. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Quando os votos pela condenação do denunciado não forem unânimes a respeito da qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional; somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios. (AC).

§ 2º Na hipótese condenatória do § 1º, apenas os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente serão computados para quantificação da pena. (AC). § 3º Havendo empate na votação para quantificação da pena, em virtude da diversidade de votos computáveis, prevalecerão, entre os votos empatados, os mais favoráveis ao denunciado. (AC).

A questão em baila resta, dessa forma, amplamente demonstrada, por vários ângulos: se for possível enxergar alguma dúvida no caso e no caso em concreto a literalidade do CBJD sequer deixa dúvida, portanto a solução do julgamento deve ser favorável, inequivocamente, ao acusado, no caso a equipe do Tuntum, solução que privilegiará, ademais, o *fair play* e a moralidade.

Há de ser um julgamento de Direito, devendo ser observadas plenamente a técnica e a principiologia jurídicas. O terreno desportivo não pode ser uma bolha impermeável ao Direito nacional.

Os clubes devem investir em craques, não em advogados. Fintas de um atacante são muito bem-vindas, sempre, o mesmo não se pode dizer dos dribles jurídicos, em cima de deslizes burocráticos.

Que o Direito e suas divergências sejam respeitados, afirmando-se com a maior ênfase possível.

Desta forma e assim fundamentado, voto pela absolvição do denunciado com consequente improcedência da denúncia.

3 - DO DISPOSITIVO.

Isto posto, ACORDAM os Auditores integrantes da Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, em sessão realizada no dia 15/03/2024, por maioria de votos, pela absolvição do denunciado a agremiação Tuntum Esporte Clube, entidade de prática desportiva que goza de primariedade processual, ademais restou superado que o artigo 133 do CBJD que trata dos efeitos da condenação em matéria disciplinar é uma norma em aberto quanto ao prazo e levando em consideração a conduta sem dolo e a não influência da conduta na tabela de pontos do campeonato no que se refere ao efeito danoso de suposta condenação, ante o intervalo de menos de 24 horas entre da proclamação do julgamento e a suposta escalação irregular, eis que a Comissão disciplinar entendeu por maioria dos votos pelo improcedência da denúncia.

São Luís, 18 de março de 2024.

Dr. Ricardo Galvão OAB MA 10.600

Auditor Relator